



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 271.181 - MG (2013/0167689-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ETELVINO ALVES
AGRAVANTE : DIMAS ORNELAS BEIJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é manifestamente ilegal a prisão cautelar lastreada na garantia do transcurso regular do processo e na eventual aplicação da lei penal, quando a condição de foragido dos agravantes está comprovada em dados concretos extraído dos autos, pois, conforme salientou o Tribunal de origem, ao decretar a custódia cautelar, não só os endereços fornecidos pelos acusados são fictícios, "mas sim, quase todas as informações colhidas dos autos".

3. A conclusão pela evasão dos agravantes não decorre simplesmente da não localização para serem citados por edital, mas sim da notícia constante do acórdão impugnado de que expedido "o mandado de citação para ambos os réus nos endereços fornecidos nos autos", eles não foram lá encontrados. Infere-se, ainda, que, embora "cientes da conduta criminosa perpetrada, furtaram-se as investigações na fase policial, evadindo-se para local incerto e não sabido".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 271.181 - MG (2013/0167689-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ETELVINO ALVES
AGRAVANTE : DIMAS ORNELAS BEIJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ETELVINO ALVES e DIMAS ORNELAS BEIJO agravam de decisão monocrática, por mim proferida, que negou seguimento a *habeas corpus*, por ausência de manifesta ilegalidade, e manteve suas custódias cautelares, pela suposta prática do delito tipificado no art. 304 do CP.

Os agravantes reafirmam a *"inidoneidade da fundamentação acerca da necessidade de determinação da custódia cautelar"*. Defendem que a condição de foragido é mera dedução da Corte *a quo*, *"pelo fato de [...] não terem sido localizados para a citação"*. Alegam que *"não restou comprovado que os agravantes empreenderam deliberadamente fuga, com o intuito de se furtar da aplicação da lei penal, uma vez que não tomaram conhecimento da instauração do processo penal"*.

Requerem, desse modo, a reconsideração da decisão ora impugnada ou a submissão deste agravo regimental ao órgão colegiado, para que lhes seja concedida a liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 271.181 - MG (2013/0167689-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é manifestamente ilegal a prisão cautelar lastreada na garantia do transcurso regular do processo e na eventual aplicação da lei penal, quando a condição de foragido dos agravantes está comprovada em dados concretos extraído dos autos, pois, conforme salientou o Tribunal de origem, ao decretar a custódia cautelar, não só os endereços fornecidos pelos acusados são fictícios, "mas sim, quase todas as informações colhidas dos autos".

3. A conclusão pela evasão dos agravantes não decorre simplesmente da não localização para serem citados por edital, mas sim da notícia constante do acórdão impugnado de que expedido "o mandado de citação para ambos os réus nos endereços fornecidos nos autos", eles não foram lá encontrados. Infere-se, ainda, que, embora "cientes da conduta criminosa perpetrada, furtaram-se as investigações na fase policial, evadindo-se para local incerto e não sabido".

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, mantenho a decisão ora agravada pelos mesmos fundamentos, *in verbis*:

I.

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

*Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, ex officio, da ordem.*

II.

Infere-se dos autos que os pacientes foram denunciados como incurso no art. 304 do CP, na Ação Penal n. 031309285814-8, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Ipatinga/MG. Indeferida a representação ministerial para a prisão cautelar dos pacientes pelo magistrado de primeiro grau, o órgão acusador recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal de origem, ao prover o recurso e determinar a custódia cautelar, entendeu presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, consoante a seguinte fundamentação:

*No presente caso, observa-se que, o representante do Ministério Público, em suas razões recursais, salienta a necessidade da decretação da prisão preventiva dos recorridos, **pois com a fuga destes, evidencia-se o periculum libertatis**. Conforme sustentado em sua minuta recursal, **os recorridos, em liberdade, apresentam concreto risco para a conveniência da instrução criminal e para a futura aplicação da lei penal**.*

In casu, narra a denúncia que nos dias 10 e 11 de março de 2008, respectivamente, na Delegacia de Polícia do município de Santana do Paraíso/MG, situada na Rua Dona Amélia, nº 35, Centro, ETELVINO ALVES e DIMAS ORNELAS BEIJO fizeram uso de documento falso.

Nas datas mencionadas, os recorridos, juntamente com outros três indivíduos não identificados, se dirigiram à Delegacia de Polícia, no referido endereço, com o fim de obter identificação civil.

O recorrido ETELVINO ALVES identificou-se falsamente como sendo Sebastião Nascimento, e o autor DIMAS ORNELAS BEIJO, como sendo Osvaldo Ribeiro da Costa.

A denúncia foi recebida em 11/05/2010 (fl. 40-TJ), determinando a citação dos recorridos para apresentarem resposta à acusação.

Frustradas as tentativas de localização dos endereços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecidos nos autos, procedeu-se a citação por edital dos acusados. Com efeito, o Magistrado a quo na decisão de fl. 52-TJ, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, conforme artigo 366 do CPP, deixando de decretar a prisão preventiva por entender não estarem presentes seus pressupostos.

Pois bem. Insta salientar que a prisão cautelar é uma medida considerada excepcional, sendo cabível quando presentes os requisitos legais, como ocorre no caso destes autos.

Isso porque, restou devidamente comprovado, que os recorridos ETELVINO ALVES e DIMAS ORNELAS BEIJO, cientes da conduta criminosa perpetrada, furtaram-se as investigações na fase policial, evadindo-se para local incerto e não sabido.

(...)

*No presente caso, fica evidenciada a tentativa dos recorridos ETELVINO ALVES e DIMAS ORNELAS BEIJO de frustrarem e prejudicarem a ação penal. **Ambos os recorrentes se deslocaram para local incerto e não sabido com o claro objetivo de se ausentarem da Comarca onde iriam responder processo penal.** Isso porque, dos endereços fornecidos nos autos, extraiu-se que ambos são fictícios, com o claro propósito de prejudicar a citação válida dos agentes.*

*Insta ressaltar que **não só os endereços foram fictícios, mas sim, quase todas as informações colhidas dos autos conforme se observa da própria conduta perpetrada pelos recorridos, praticada em pleno solo inquisitorial.***

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 268.711/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 29.5.2013).

*Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP,** o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação ope legis).*

III.

*Na espécie, verifico que **se mostra suficiente a fundamentação lançada no decreto preventivo para embasar a ordem de prisão cautelar dos ora pacientes, visto que devidamente contextualizado, em dados individuais e identificáveis, o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculum libertatis.

Como bem ponderou o Desembargador relator do Tribunal de origem, **o fato dos pacientes não terem sido localizados nos endereços indicados nos autos, com o detalhe de que "não só os endereços foram fictícios, mas sim, quase todas as informações colhidas dos autos" sem dúvida comprova a intenção dos réus de se furtarem a eventual aplicação da lei penal**

Desse modo, diante da existência de **elementos concretos que demonstrem a fuga dos pacientes do distrito da culpa - não localizados nos endereços fictícios fornecidos - fica autorizada a imposição da medida cautelar restritiva de liberdade, como forma de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.**

Confira-se:

[...] O Juízo processante determinou a citação pessoal do réu no endereço constante dos autos do processo-crime. A medida, todavia, restou infrutífera, o que motivou novas diligências para localização do agente e a determinação de citação por edital. O Paciente foi preso após tais providências, por outro crime, situação desconhecida pelo Magistrado. Essa conjugação de fatores desnatura a alegação de nulidade da citação ficta, por eventual ofensa ao entendimento firmado na Súmula n.º 351/STF.

4. A fuga do distrito da culpa autoriza a decretação/manutenção da prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, circunstância bem caracterizada, in casu, pois o Paciente se colocou em local incerto e não atendeu ao chamamento judicial. E mais, ele encontrava-se em livramento condicional quando da prática do crime em foco, o que reforça a necessidade da constrição cautelar, para a garantia da ordem pública. [...] (HC 250.926/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5T, DJe 25/11/2013).

Ao contrário do sustentado pelos agravantes, a condição de foragido não é mera dedução da Corte *a quo* pelo fato de os acusados não terem sido localizados para a citação. Consta no acórdão ora impugnado, que o magistrado singular "expediu o mandado de citação para ambos os réus nos endereços fornecidos nos autos" (fl. 111), não sendo eles lá encontrados.

Inferre-se dos autos que os agravantes (declarados ciganos - fls. 203), embora "cientes da conduta criminoso perpetrada, furtaram-se as investigações na fase policial, evadindo-se para local incerto e não sabido" (fl. 116).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0167689-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 271.181 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0313092858148 10313120065161 313092858148

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ETELVINO ALVES
PACIENTE : DIMAS ORNELAS BEIJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ETELVINO ALVES
AGRAVANTE : DIMAS ORNELAS BEIJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.